



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **LIVRO DE PARECER**

*SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL*

**PARECER Nº 08/2024**

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**MATÉRIA:** Contas de Governo.

**AUTORIA:** TCE

**EMENTA:** Tribunal de Contas do Estado do Ceará emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de PINDORETAMA, exercício financeiro de 2020, considerando-as **REGULARES COM RESSALVADAS**, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

**PROTOCOLO:** 07/02/2024

**ENTRADA EM PLENÁRIO:** 12/02/2024

#### **1- RELATÓRIO:**

O Poder Legislativo de Pindoretama recebeu no dia 06 de fevereiro de 2024 o parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente aos autos do **Processo de prestação de contas nº 7714/2021-7** (Parecer Prévio nº 423/2023). As contas se referem ao **exercício financeiro de 2020**, apresentadas pelo então Prefeito Sr. Valdemar Araújo da Silva Filho.

O Colendo Tribunal de Contas, observando os critérios estabelecidos nas Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCE, emitira um minucioso Relatório sobre as referidas Contas municipais, concluindo, em seu Parecer Prévio, pela **APROVAÇÃO das Contas de Governo do Município de PINDORETAMA, exercício financeiro de 2020, considerando-as REGULARES COM RESSALVAS**, documentos esses que orientarão esta assessoria jurídica bem como a comissão competente, e a própria Câmara Municipal na apreciação da matéria, conforme se infere dos documentos inclusos no dossiê.

Página 1 de 5



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **LIVRO DE PARECER**

**SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL**

O ex-Prefeito foi devidamente notificado através de todos os meios previstos em lei e não apresentou manifestação, conforme certificam as fls. 33.

O presidente **CÉLIO SCIPIÃO** e o membro **LAIZ SUÊNIA** consignaram seus votos de forma on line.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

### **2- FUNDAMENTAÇÃO:**

É de se ressaltar que o caráter do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é eminentemente técnico, adentrando na correspondência entre receitas e despesas do orçamento público e, ademais, analisando o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais respectivos.

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos art. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º. Por simetria, a Lei Orgânica de Pindoretama acompanha o preceituado na carta magna e legislação extravagante, trazendo em seus art. 35, inciso VI e art. 53, §§ 2º e 3º, a competência desta casa legislativa para julgamento das contas de governo. Nesse mesmo sentido, o Regimento Interno ratifica o texto da carta municipal em seus art. 154/161, sendo art. 156, §1 o dispositivo que compete a comissão de orçamento e finança a atribuição de emitir parecer a respeito do tema.

Página 2 de 5



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



**LIVRO DE PARECER**  
*SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL*

**VOTO DA RELATORA:**

Levando em consideração o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no que diz respeito ao processo 07714/2021-7 referente ao parecer da relatora **MARIA ADRIANA SILVA ALBINO** é pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS** de governo do município, relativas ao **exercício financeiro de 2020**, que tinha como prefeito Valdemar Araújo da Silva Filho.

**3- RESULTADO DA VOTAÇÃO:**

O presidente **CÉLIO SCIPIÃO** votou pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020**.

O membro **LAIZ SUÊNIA** votou pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020**.

**4 - CONCLUSÃO:**

Conclui-se com a relatora tendo seu voto vencido. Desta forma, a Comissão de Finanças e Orçamento, teve como resultado a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020**, encaminhando ao Plenário Projeto de Decreto Legislativo nos termos desse parecer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



**LIVRO DE PARECER**  
*SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL*

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_ DE 2024**

Dispõe sobre a não manutenção do Parecer Prévio nº 423/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (Processo 7714/2021-7), que foi favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Pindoretama, de responsabilidade do gestor Valdemar Araújo da Silva Filho, exercício financeiro 2020.

A Câmara Municipal de Pindoretama votou e aprovou o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

**Art. 1º:** Fica não mantido o parecer Prévio nº 423/2023, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, sendo pela **DESAPROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Pindoretama, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do ex gestor Valdemar Araújo da Silva Filho.

**Art. 2º:** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA EM 14 DE MARÇO DE 2024.**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



**LIVRO DE PARECER**  
**SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL**

Pindoretama/CE, 14 de março de 2024.

**FRANCISCO CÉLIO SCIPIÃO DA SILVA**  
Presidente

**MARIA ADRIANA SILVA ALBINO**  
Relatora

**LAÍZ SUÊNIA ALENCAR RAMALHO**  
Membro





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **CERTIDÃO**

*Certifico que o presente processo recebeu Parecer Final da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, com encaminhamento de Projeto de Decreto Legislativo para discussão e votação.*

*Encaminho a presidência para designação data de Sessão de Julgamento.*

*Pindoretama/CE, 15 de Março de 2024.*

*Claudio Alves Cidade*  
**CLAUDIANO ALVES CIDADE JUNIOR**  
Secretário Geral da Mesa.

7 SET

PINDORETAMA

1987